



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732028/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JESUS SOARES CONDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

O fato de a fonte pagadora não ter efetivado a retenção ou ter efetivado retenção parcial e a Administração Tributária ter realizado lançamento de ofício suplementar não gera nulidade.

Súmula CARF n.º 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AO CÁLCULO DOS VALORES RECEBIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas reconhecidas em decisão judicial em reclamação trabalhista, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de valores que decorrem do exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/115), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/74), proferida em sessão de 31/10/2022, consubstanciada no Acórdão n.º 102-003.457, da 5.ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ02), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou sem ementa com autorização da Portaria n.º 2.724/2017.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Na Notificação de Lançamento nº 2018/798316593097562 foi identificada a infração “*Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva*”, no valor de R\$ 1.048.248,81.

Como consequência, o resultado da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda/DIRPF 2018, ano-calendário 2017, foi alterado para Imposto a pagar no valor de R\$ 217.104,88.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em sua impugnação, às fls. 02, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. Recebeu, em dezembro/2017, o montante bruto de R\$ 1.667.999,82, em ação trabalhista;
2. Solicitou da Caixa Econômica Federal, depositária dos recursos em juízo e responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido à RFB, o informe de rendimentos para elaborar a Declaração de Ajuste Anual 2018, ano-calendário 2017;
3. A CEF, entretanto, não forneceu o documento, o que obrigou o impugnante a apresentar a declaração com a informação que detinha, ou seja, os valores lançados no processo, cujos cálculos foram efetuados por perito contador do juízo e homologados pelo juiz da causa;
4. Em 08/05/2019, o impugnante solicitou análise antecipada da DIRPF 2018;
5. Em anexo à solicitação, apresentou Planilha Auxiliar para Imposto de Renda – Rendimento Recebidos Acumuladamente;
6. Posteriormente intimado a comprovar o número de meses e valores recebidos, o contribuinte entregou à RFB os documentos que comprovam o recebimento dos recursos da ação trabalhista;
7. A autoridade fiscal não aceitou as informações prestadas pelo contribuinte, entendendo que sobre os juros de mora há incidência do Imposto de Renda;
8. A autoridade fiscal, ao estabelecer a base de cálculo do RRA não deduziu os valores pagos com despesas judiciais no processo trabalhista (R\$ 531.636,47);
9. A Justiça do Trabalho, por ocasião da liquidação da sentença, fez constar no processo as informações referentes aos valores tributáveis;
10. O valor do imposto devido foi calculado por perito daquele juízo, sendo devidamente retido e homologado pela Justiça do Trabalho (Justiça Especial da União);

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

11. O caráter indenizatório dos juros de mora pagos a título de recomposição dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo da condenação judicial está evidenciado no parágrafo único artigo 404 do Código Civil, que classifica os juros de mora como indenização;

12. O § 1º, inc. I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 exclui expressamente os juros de mora da base de incidência do imposto de renda;

13. Outro aspecto que revela a existência de vício insanável no lançamento: conforme exigência do art. 28, § 3º, da Lei nº 10.833/2003 e arts. 37 e 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a Caixa Econômica Federal deveria efetuar a entrega das informações ao contribuinte e à Receita Federal, de forma que o valor declarado

pelo impugnante à Receita Federal convergissem com as informações prestadas pela fonte pagadora;

14. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto era da instituição financeira que, ao não entregar o informe de rendimentos ao Impugnante cometeu infração à legislação, não podendo atribuir-se ao Impugnante a responsabilidade pela multa e juros decorrentes de eventual infração quanto à retenção ou recolhimento do tributo;

DO MÉRITO

15. A jurisprudência da Justiça do Trabalho perfilha do entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, ante sua natureza indenizatória;

16. O STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), definiu que não incide imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista. Entretanto, fixou tese apenas na hipótese em que não incide juros de mora, no contexto da perda do emprego;

17. Neste particular, ressalta que a interpretação dada pelo STJ sobre a matéria está totalmente descolada do entendimento assente na doutrina tributária de que os juros de mora decorrentes das condenações judiciais não constituem renda ou proventos de qualquer natureza que acarrete acréscimo patrimonial, pois tem natureza indenizatória, uma vez que derivam do atraso no cumprimento de uma obrigação e visam recompor o patrimônio do credor lesado pelo atraso no adimplemento, independentemente de perda do emprego;

18. Ainda assim, entendendo-se que a não incidência está contemplada apenas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, o Impugnante enquadra-se nesta hipótese, já que ingressou com a reclamação trabalhista em 1991, poucos meses após requerer sua aposentadoria (ano de 1990), face ao descumprimento por parte de empregador quanto a cláusulas preestabelecidas acerca dos valores pagos ao aposentado;

DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

19. Resta evidente que o contribuinte foi induzido em erro por Órgãos da União (Justiça do Trabalho e Caixa Econômica Federal), agindo de boa-fé ao inserir em sua DIRPF as informações referentes a ação trabalhista. O impugnante declarou os valores, na forma como foi homologado pelo juízo da causa, acreditando ser o montante correto, já que fora extraído dos autos do processo. Sendo assim, entendendo-se devido o imposto suplementar, em virtude da boa-fé e do erro a que foi induzido o contribuinte, não é devida a multa, nem os juros sobre o valor principal;

20. Se a responsabilidade pela retenção e recolhimento era da Fonte Pagadora, atribuí-la ao Impugnante seria penalizá-lo por ato de terceiro, e, por isso, tanto a pena quanto os juros devem ser excluídos;

21. O STJ decidiu que é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, por culpa de terceiro, é induzido a erro, ao declarar como isento ou não tributável os rendimentos recebidos, situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora não pode ser atribuída ao beneficiário;

DAS DESPESAS JUDICIAIS

22. Conforme art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88 e art. 38 da IN RFB Nº 1500/2014, o contribuinte pode excluir dos rendimentos tributáveis, as despesas que teve com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados;

23. Todavia, embora o contribuinte tenha detalhado estas despesas na "PLANILHA AUXILIAR PARA IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)", a Autoridade Fiscal não excluiu estes valores ao estabelecer a base de cálculo do RRA, impondo-se a necessidade de retificação dos valores lançados;

DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA

24. A multa de 75% imposta ao contribuinte fere o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Lei Fundamental.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A nulidade da Notificação de Lançamento por contrariar preceitos legais estabelecidos no parágrafo único, do art. 404, do Código Civil, no § 1º, I, do art. 46 da

Lei nº 8.541/92 e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, reconhecendo que, ao contrário do que sustenta a Autoridade Fiscal, não há incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros na reclamação trabalhista;

b) Caso não reconheça o pedido acima, entendendo que a não incidência está contemplada apenas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, requer seja declarada a nulidade do lançamento já que o Impugnante se enquadra nesta hipótese;

c) Subsidiariamente, ultrapassado os pedidos acima, seja declarada a insubsistência da Notificação de Lançamento, já que:

c.1) a presente notificação adota como único meio de prova a declaração prestada pelo contribuinte, cujas informações foram colhidas nos autos da ação trabalhista. A Autoridade Fiscal não observou que o juiz da causa, ao homologar os valores da liquidação, sustentou expressamente a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, conforme despacho de homologação anexado;

c.2) o Impugnante não pode ser penalizado por ato praticado pelo perito judicial que calculou o valor do imposto a ser retido, tampouco por ato do Juiz da causa que homologou os cálculos;

c.3) ademais, a fonte pagadora, responsável pela retenção do imposto e por apresentar o informe de rendimentos ao contribuinte e à Receita Federal não o fez, descumprindo exigência legal;

d) Subsidiariamente, tendo em vista o disposto na "alínea c.3", acima, requer a reabertura de prazo para envio da DIRPF, assim que a fonte pagadora enviar o informe de rendimentos ao contribuinte;

e) Subsidiariamente, não sendo declarada a completa nulidade ou insubsistência da Notificação de Lançamento, em eventual manutenção da possibilidade jurídica de sua lavratura, o que se admite apenas por eventualidade, requer:

e.1) a revisão do lançamento para corrigir a base de cálculo do imposto. Considerando que o Impugnante teve significativo montante de despesas judiciais (R\$ 531.636,47), a base de cálculo deve ser:

$$BC = R\$ 1.667.999,82 - R\$ 531.636,47 = R\$ 1.136.363,35.$$

Já que o imposto retido em dezembro de 2017 foi de R\$ 139.010,59, o valor do imposto suplementar deve ser de R\$ 70.904,85 (= R\$ 209.915,44 - R\$ 139.010,59).

e.2) requer, ainda, a exclusão da multa e juros de mora exigidos no lançamento, tendo em vista que o contribuinte agiu de boa-fé ao apresentar a DIRPF, com as informações extraídas dos autos do processo judicial (ação trabalhista);

e.3) a exclusão da multa e juros de mora exigidos no lançamento, tendo em vista que o contribuinte não pode ser penalizado pela ação ou omissão de terceiros, i.e, do juízo da causa que homologou os cálculos do imposto retido ou da fonte pagadora que não enviou o informe de rendimentos ao contribuinte e à Receita Federal;

e.4) não sendo acolhido os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida para o percentual de 20%; e

f) seja intimado o impugnante de todos os atos deste processo, sob pena de nulidade.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* se negou a nulidade por restar à notificação de lançamento dentro dos parâmetros legais e os argumentos relativos ao imposto de renda sobre juros ser matéria de mérito, assim como a responsabilidade pelos juros e multa.

No mérito, a DRJ não entendeu pela isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista, pois a rescisão do contrato de trabalho não se deu por "perda do emprego", mas sim por ter passado o recorrente à inatividade, pela aposentadoria, a ação trata de verbas pelo descumprimento, por parte do antigo empregador, de disposições

internas (circulares e resoluções) que determinavam o pagamento de complementação de aposentadorias ao ex-funcionário que passasse à inatividade.

A DRJ entendeu que o objetivo da ação era o pagamento de verbas a título de complementação de aposentadoria, as quais são tributáveis.

Lado outro, a DRJ entendeu assistir parcial razão ao recorrente quanto às despesas judiciais com honorários advocatícios e periciais, aceitando o montante dedutível de R\$ 497.184,22, os quais podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

Quanto à multa de ofício de 75% e juros de mora, a DRJ entendeu serem devidos face à omissão de rendimentos e não um eventual fato imputável a CEF e Justiça do Trabalho, uma vez que a omissão de rendimentos constatada foi oriunda de uma interpretação do próprio contribuinte e não de informações equivocadas prestadas por terceiros, ademais a multa de ofício decorreria do inadimplemento e do lançamento de ofício, independentemente de dolo específico; o princípio da vedação do confisco foi tido como fora do campo do contencioso administrativo.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo, no que foi vencido, reitera termos da impugnação para postular a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 01/12/2022, e-fl. 79, protocolo recursal em 19/12/2022, e-fl. 82), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade em virtude do caráter indenizatório dos juros de mora pagos a título de recomposição dos prejuízos causados está evidenciado no Código Civil, não constituindo acréscimo patrimonial. Também, requer a nulidade a título de preliminar pela alegada competência da justiça do trabalho para determinar que a fonte pagadora efetivasse a retenção e pela alegada responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Pois bem. Além da matéria ser de mérito, mantém-se a discussão posta na impugnação. Logo, após análise das alegações e das provas colmatadas aos autos, estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso com os quais concordo e entendo suficientes, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida para rejeitar a preliminar nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

O impugnante requer a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2018/798316593097562 com fundamento nos seguintes argumentos:

1. O caráter indenizatório dos juros de mora está evidenciado no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, bem como no § 1º, inciso I, art. 46, da Lei nº 8.541/1992;

2. A Caixa Econômica Federal estava obrigada, de acordo com o § 3º, art. 28, Lei nº 10.833/2003 e os arts. 37 e 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a entregar as informações à Receita Federal, bem como era a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda;

3. Assim, não se pode atribuir ao impugnante a responsabilidade pela multa e juros decorrentes de eventual infração quanto à retenção ou recolhimento do Imposto de Renda.

Nenhum dos argumentos procede para fins de anulação da Notificação de Lançamento.

Quanto à nulidade da Notificação de Lançamento, versa o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal/PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, a Notificação de Lançamento, classificada no inciso I, como atos, somente seria nula se lavrada por pessoa incompetente, o que não se aplica ao caso pois o Auditor Fiscal emissor da notificação detém competência para tal ato, nos termos da Lei nº 10.593/2002.

Já os argumentos relativos à não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, bem como a discussão acerca da responsabilidade pelos juros e multa constituem aspectos referentes ao mérito da lide e serão discutidos a seguir.

Afasta-se, portanto, a arguição de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2018/798316593097562.

Realmente, as irresignações do recorrente acerca de nulidade não ocorrer e, no mais, a matéria se confunde com o mérito. Lado outro, quanto a responsabilidade pela retenção, a Súmula CARF n.º 12 dispõe que: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”*. Trata-se de enunciado vinculante conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Tem-se, ainda, a Súmula CARF n.º 143 estabelecendo que: *“A*

prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. De igual modo, cuida-se de enunciado vinculante na forma da Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020.

Ainda, tem-se que destacar que não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidades.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Juros de mora na reclamação trabalhista

O recorrente mantém sua insurgência não se conformando com a tributação pelo IRPF sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.

A DRJ sustenta que a rescisão do contrato de trabalho não se deu por “*perda do emprego*”, mas sim por ter passado o recorrente à inatividade, pela aposentadoria. Argumenta que a ação não trata de verbas decorrentes da perda do emprego, mas sim do descumprimento, por parte do antigo empregador, de disposições internas (circulares e resoluções) que determinavam o pagamento de complementação de aposentadorias ao ex-funcionários que passassem à inatividade. Pondera que o objeto da ação refere-se a verbas que somente seriam devidas pelo empregador após a aposentadoria do empregado e reitera que não se trata de perda do emprego.

Pois bem. A DRJ se pautou em argumento superado pelo STF, de modo que cabe a reforma da decisão recorrida neste particular.

Deveras, a temática da Não incidência de imposto de renda sobre juros de mora é tratado no Tema n.º 808, RE 855.091 (“*Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física*”), de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e, em decisão final, foi firmada a Tese segundo a qual: “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explicou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora sobre as verbas de reclamatória trabalhista e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Quanto ao valor dos juros de mora, a liquidação do julgado deve apurar o que efetivamente seja juros de mora para decotar, conforme documentação colacionada.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a reclamação trabalhista com valores reconhecidos em decisão judicial.

- Multa do lançamento de ofício e Juros de mora do lançamento de ofício com aplicação da taxa SELIC

O recorrente se insurge, ainda, contra a multa do lançamento de ofício e contra os juros de mora pela taxa SELIC, além de pretender o reconhecimento de boa-fé e, sucessivamente, uma redução da multa para 20%.

Pois bem. Caso, após o cálculo com o expurgo dos juros de mora, remanesça valor lançado, então os consectários deste capítulo devem ser mantidos no lançamento, não assistindo razão ao recorrente. Veja-se.

No que se relaciona a multa de ofício de 75%, o patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei e decorre do lançamento de ofício, quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo o percentual mínimo de 75%, conforme preceito normativo. O lançamento e seu relatório fiscal bem delimitam o enquadramento legal, inexistindo desconhecimento da legislação de regência em plena vigência no ocasião do fato gerador.

A multa consta indicada e delimitada no lançamento de infração e decorre dos fatos narrados no termo de verificação fiscal.

No mais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la ou afastá-la, vez que amparado em lei federal, sendo vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal (àquela que fixa a multa de ofício em 75%, Lei 9.430, art. 44, I). Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

No que se relaciona aos juros de mora pela taxa SELIC, não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. Ademais, também não se sustenta tese de capitalização ou de anatocismo da SELIC, tantas vezes admitida e reiterada em diversos precedentes administrativos e judiciais. Outrossim, não há cumulação indevida de juros moratórios e da multa, pois cada qual exerce a sua função autorizada e prevista em lei, tendo o lançamento bem apontado a normatização a partir da subsunção efetivada na aplicação do direito.

De mais a mais, no caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada, como acima ponderado.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É uma imposição objetivada pela lei e decorre do lançamento, quando formalizado pela Administração Tributária. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo a fixação conforme preceito normativo.

Com respeito à utilização da SELIC para o cálculo dos juros moratórios, cabe citar o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Constata-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Há, por conseguinte, regra para instituir taxa de juros distinta daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. De mais a mais, o limite de juros em 6% (seis por cento) ao ano não se aplica em matéria tributária.

Logo, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal e no caso específico a adoção da SELIC está posta no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995.

No mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade ou de *bis in idem*, conforme Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por último, havendo lançamento de ofício os encargos moratórios estão previstos e normatizados em lei sendo decorrência da autuação que aplicou o direito ao caso concreto, isto é, a mora no pagamento impõe os juros e a multa, de modo que inexistente *bis in idem* na atualização do valor pela SELIC e na sanção imposta pela multa.

Para finalizar, no particular reitero e adoto as razões de decidir da DRJ:

A MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

O impugnante argui que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda era de competência da fonte pagadora e que atribui-lo ao impugnante seria penalizá-lo por ato de terceiro.

Alega que foi induzido a erro pela Justiça do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal, bem como que o STJ já decidiu ser indevida a imposição de multa a contribuinte induzido a erro por culpa de terceiro.

O argumento não procede tendo em vista que a autuação não teve como fundamento erro e/ou ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda, mas sim omissão de rendimentos tributáveis.

O impugnante declarou como tributáveis rendimentos inferiores aos por ele auferidos por entender que sobre os juros de mora não incidiria Imposto de Renda, entendimento que não guarda qualquer vínculo com questões referentes à retenção e recolhimento do imposto.

Ou seja, salvo comprovação em contrário, a omissão de rendimentos constatada foi oriunda de uma interpretação do próprio contribuinte e não de informações equivocadas prestadas por terceiros.

A competência para retenção do Imposto de Renda cabia à Justiça do Trabalho e seu recolhimento, à Caixa Econômica Federal e ambos cumpriram com suas atribuições, ainda que a retenção somente tenha sido realizada no ano-calendário posterior ao recebimento dos rendimentos.

Mas cabe destacar que tal fato não impediu que o montante recolhido fosse admitido para fins de dedução do Imposto de Renda Devido e apuração do Imposto Suplementar a ser pago pelo impugnante, não gerando qualquer prejuízo a este.

O recorrente alega ainda a inaplicabilidade da multa de ofício sob o argumento de que, de boa-fé, declarou seus rendimentos conforme informações constantes do processo judicial.

A multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Da análise do acima disposto, verifica-se que a aplicação da multa de ofício está vinculada, exclusivamente, à constatação de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Assim, apurada diferença de imposto a recolher, independentemente da constatação de dolo, má-fé, fraude, conluio, etc., aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, percentual mínimo de multa, nos casos de lançamento de ofício.

Nos casos em for constatado dolo, aplica-se o disposto no § 1º do mesmo artigo, o que implica o aumento do percentual da multa de ofício de 75% para 150%.

Por fim, o impugnante argui que a multa no percentual de 75% tem efeito confiscatório.

O Princípio da Vedação do Confisco tem natureza constitucional, motivo pelo qual tal argumento extrapola a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

A multa de ofício tem expressa previsão legal (já transcrita neste acórdão) e foi aplicada em absoluta consonância com o dispositivo legal.

Diante do disposto no ordenamento jurídico, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, titular da competência de constituição do crédito tributário mediante lançamento, atividade vinculada, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe cumprir a determinação legal, aplicando a norma vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir se a norma ou se o ato administrativo, praticado de acordo com a lei, fere ou não os princípios constitucionais ou legais.

De igual forma, à Autoridade Fiscal Julgadora e aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas legais e aos demais atos emanados da própria Administração Tributária, os quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a adequada aplicação por seus agentes.

A competência para discussão de supostas violações a princípios e regras de natureza constitucional está restrita, exclusivamente, ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 97 e 101 a 126 da Constituição Federal.

Mesmo entendimento emana do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, cabe destacar que não há fundamento legal para redução da multa de ofício para o percentual de 20%.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a reclamação trabalhista, sendo que na liquidação do julgado deverá ser apurado o valor dos juros de mora a partir da documentação colacionada aos autos. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a reclamação trabalhista.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros